



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

José Carlos Dantas Teixeira de Souza
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do TSE	02
Decisões Monocráticas do TSE	04

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600306-28.2020.6.20.0009 - TIBAU DO SUL - RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2020. AGRADO INTERNO. PREFEITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SÚMULA Nº 28/TSE. POSTAGEM DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. OUTDOORS. SÍMBOLOS E SLOGAN DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ILICITUDE CONFIGURADA. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. VIÉS ELEITORAL. REPERCUSSÃO DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar fundamentos suficientes para a manutenção da decisão objurgada.

2. Na espécie, o agravante não se desincumbiu do seu ônus de infirmar o fundamento atinente à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o qual se revela apto a sustentar, por si só, o decisum objurgado, incidindo o enunciado de Súmula nº 26/TSE.

3. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral, em ordem a viabilizar a função de uniformizar a aplicação da legislação eleitoral, reservada a esta Corte Superior, o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.

4. A divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática entre os julgados contrapostos e realizado o cotejo analítico das decisões, por força da Súmula nº 28/TSE, condição que não foi preenchida no caso concreto.

5. Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral.

6. Alegações ventiladas pela vez primeira nesta oportunidade configuram inovação de tese recursal, não podendo ser apreciadas, dada a consumação da preclusão, tal como se verifica na hipótese vertente acerca da arguição de ausência de comprovação da responsabilidade pela veiculação da publicidade impugnada.

7. Agrado a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 18 de agosto de 2021, pág. 71/80).

MINISTRO EDSON FACHIN.

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600077-14. 2020.

6. 21. 0115 - SANTA BÁRBARA DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. DÉCIFIT ORÇAMENTÁRIO. ART. 42 DA LRF. AFRONTA. ART. 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS. RELEVÂNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. TUTELA DE URGÊNCIA. COMUNICAÇÃO IMEDIATA. DIPLOMAÇÃO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática por meio da qual se manteve indeferido o registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Santa Bárbara/RS nas Eleições 2020 com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas).

2. Reconhecida a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Desde a origem, o agravante deduziu que, embora suas contas do exercício financeiro de 2012 tenham sido rejeitadas em virtude déficit orçamentário (art. 42 da LRF), duas circunstâncias lhe seriam favoráveis: (a) houve superávit no exercício seguinte – o que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, tem o condão de afastar a inelegibilidade; (b) naquele ano, dois eventos de ordem climática tiveram grande repercussão no Município.

3. Considerando que o TRE/RS rejeitou os embargos de declaração de modo genérico, limitando-se a concluir abstratamente que o primeiro arresto não possuía vícios, impõe-se o retorno dos autos a fim de que proceda ao exame detido das alegações do ora agravante.

4. O art. 1.025 do CPC/2015 – segundo o qual o tribunal superior pode desde logo considerar incluídos no acórdão os elementos que deixaram de ser examinados na origem por erro, omissão, contradição ou obscuridade – aplica-se somente às matérias de direito, e não de fato, sob pena de subverter a lógica das Súmulas 7/STJ e 24/TSE, que vedam reexame do conjunto probatório nesta seara. Precedentes.

5. Diante da notória plausibilidade das alegações do agravante e do perigo da demora, defere-se de ofício tutela de urgência incidental para determinar a imediata diplomação e posse do agravante, independentemente de publicação deste arresto.

6. Agravo interno a que se dá parcial provimento, para, provendo sucessivamente o recurso especial, reconhecer a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, anular o acórdão do TRE/RS proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a fim de que a Corte local se pronuncie de forma expressa e detida acerca das duas omissões suscitadas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo interno e ao recurso especial eleitoral, para anular o acórdão regional que julgou os embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a fim de que seja proferido novo julgamento, no qual sejam supridas as omissões apontadas pelo embargante, nos termos do voto do Ministro Luis Felipe Salomão. Prosseguindo no julgamento o Tribunal, por maioria, de ofício, em conceder a Tutela Cautelar para determinar a comunicação ao TRE/RS para imediata diplomação e posse do agravante ao cargo de prefeito, nos termos do Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de junho 2021. (Publicado no DJE TSE de 17 de agosto de 2021, pág. 193/245).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600597-58.2020.6.19.0105 (PJe) - ITAGUAÍ – RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Extraordinário. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. RCC. Inelegibilidade. Art. 1, I, g, da LC nº 64/1990. Violação ao art. 37, § 4º, da CF. Súmula nº 279/STF.

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE que negou provimento aos agravos internos, mantendo decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Vicente Cicarino Rocha.

2. Na origem, o TRE/RJ manteve o indeferimento do registro de candidatura de Vicente Cicarino Rocha ao cargo de Vereador no Município de Itaguaí/RJ, nas eleições de 2020, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/19901, tendo em conta a rejeição, pelo TCE/RJ, das contas referentes aos exercícios da Presidência da Câmara de Vereadores de Itaguaí/RJ.

3. O STF, ao julgar o AI 791.292-QO-RG (Tema nº 339), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que inexiste violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal se o acórdão ou decisão estiverem fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

4. No caso, a alegada violação ao art. 37, § 4º, da CF, não foi analisada pelo acórdão recorrido, não tendo sido objeto dos embargos de declaração que foram opostos, carecendo do devido prequestionamento.

5. prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, seria necessário o revolvimento do acervo fático–probatório dos autos. O referido procedimento é vedado, nos termos da Súmula nº 279 do STF, segundo a qual “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.6. Recurso extraordinário não admitido.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal – PL contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que negou provimento aos agravos interpostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Vicente Cicarino Rocha no qual requeria o deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Itaguaí/RJ, nas eleições de 2020. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ manteve o indeferimento do registro de candidatura do assistido com base no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/19901, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ desaprovou as contas prestadas quando era Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, em face da realização de despesas ilegítimas, em favor do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Público e Privado – IPEP, proveniente de ilícita adjudicação direta, por dispensa de licitação. O acórdão foi assim ementado (ID 65085938):

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROLATADO

PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA No 24/TSE. DESPROVIMENTO.

I. Inexistência de nulidade do acórdão regional

1. A decisão contraditória e/ou obscura é que desafia o manejo dos aclaratórios, e não aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito segundo a leitura da parte interessada, a qual desafia recurso próprio. Na esteira de precedente desta Corte, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado” (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016).

II. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, à Súmula no 45/TSE e ao princípio da não surpresa

2. É consabido que, ante o conhecimento da existência de eventuais óbices ao deferimento do registro, cabe ao juízo conhecer de ofício da matéria, resguardado o direito de defesa, em vista do caráter peculiar do procedimento de registro de candidatura, que lhe impõe o poder/dever de apreciar todos os tópicos que repercutem sobre a elegibilidade do candidato, independentemente de provocação. Inteligência da Súmula nº 45/TSE.

3. Na espécie, o juízo eleitoral conheceu de ofício da causa prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e, ato contínuo, procedeu à intimação do candidato para regular apresentação de defesa e eventual dilação probatória, tal como categoricamente afirmado pela Corte Regional.

4. O processo de registro de candidatura transcorreu em perfeita legalidade, inclusive com apresentação tempestiva de esclarecimentos, momento processual em que o candidato teve ciência dos fatos narrados os quais noticiavam decisão irrecorrível de rejeição de contas.

5. Incabível a declaração de nulidade, porquanto não demonstrado ou evidenciado o efetivo prejuízo resultante da não juntada do edital condenatório, uma vez que, respeitada a moldura fática do acórdão regional, o candidato efetivamente apresentou defesa quanto aos requisitos ensejadores da hipótese de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em consonância com o art. 219 do Código Eleitoral e com a jurisprudência do TSE segundo a qual, “no sistema de nulidade, vigora o princípio pas de nullité sans grief, de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrada” (AgR-REspe nº 252-16/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.11.2017).

6. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) rejeição de contas; b) exercício de cargo ou funções públicas; c) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; d) irrecorribilidade da decisão; e e) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

7. Consta da moldura fática do acórdão vergastado que as contas do candidato, referentes ao período em que exerceu o cargo de presidente da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ (julho a dezembro de 2007), foram rejeitadas por decisão irrecorrível da

Corte de Contas, em razão da desobediência aos ditames da Lei nº 8.666/93, sobretudo da indevida dispensa de licitação.

8. Ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal a quo demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

9. Inviabilizada a análise das premissas fáticas que ensejaram a incidência da causa de inelegibilidade em apreço, tendo em vista que a Corte Regional, embora tenha transscrito o dispositivo do acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas, não apresentou suficientemente os fatos e fundamentos sobre os quais se assentou o supracitado édito condenatório.

10. O grave descumprimento da Lei de Licitações, como no caso de sua dispensa indevida, constitui, por si só, irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade, a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Nessa linha, relativa à multicitada alínea g, a “ausência indevida, dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade” (AgR-RESpe nº 127-58/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017).

11. No que tange à configuração do elemento subjetivo, depreende-se a presença do dolo genérico diante do desrespeito aos ditames legais, que se desviou dos parâmetros de legalidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública.12. Agravo regimental ao qual se nega provimento”.

2. Contra o acórdão acima transcrito foram opostos embargos de declaração pelo Diretório Municipal do Partido Liberal – PL (ID 130115988), os quais não foram conhecidos, tendo sido cominada multa em razão do caráter protelatório (ID 131189938):

“ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. Não há falar em omissão, porquanto este Tribunal Superior registrou expressamente que o ato ensejador da reprovação das contas consistiu na dispensa indevida de procedimento licitatório, vício insanável e apto, per si, a atrair a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. No tocante ao elemento subjetivo, para os fins perseguidos pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige-se tão somente a presença de dolo genérico, sendo despicienda a presença de dolo específico. Precedentes.

5. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha

passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, por quanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

6. Evidenciados o intuito de rejulgamento da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.⁷ Embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo”.

3. O recurso extraordinário interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal – PL busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. O recorrente alega, em síntese: (i) a violação do art. 93, IX, da CF2, uma vez que o acórdão recorrido não apresentou fundamentação alguma no que se refere aos argumentos trazidos pelo recorrente; (ii) a ofensa ao art. 37, § 4º, da CF3, pois não restou caracterizada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, a qual exige a ato doloso de improbidade administrativa (ID 137167088).

4. Foram apresentadas contrarrazões pelo Partido Verde e Haroldo Rodrigues Jesus Neto (ID 138213038).

5. É o relatório. Decido.

6. De início, verifico que os recursos são tempestivos, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias – publicação da decisão em 31.05.2021, segunda-feira (ID 136394888), e interposição dos recursos em 04.06.2021, sexta-feira (ID 137167088), em razão da prorrogação do final do prazo que seria em 03.06.2021, feriado de Corpus Christi. Ademais, a parte está devidamente representada por advogado com procuração nos autos (IDs 129993588, 61521338 e 61358788), há interesse recursal e a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos dos art. 102, § 3º, da Constituição Federal; e art. 1.035, § 2º, do CPC.

7. O recurso extraordinário, contudo, não deve ser admitido.

8. Em primeiro lugar, o STF, ao julgar o AI 791.292-QO-RG (Tema nº 339), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que inexiste violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal se o acórdão ou decisão estiverem fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

9. Em segundo lugar, constato que a tese da violação dos artigos 37, § 4º, da CF, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, sendo que não foi objeto dos embargos de declaração que foram opostos. Incidem, portanto, as Súmulas nos 282 e 356/STF, que exigem o prequestionamento da matéria alegada.

10. Ademais, verifico que, para acolher a tese defendida no recurso extraordinário, seria necessário a análise do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, ensejando a reanálise de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta sede recursal, incidindo a Súmula nº 279/STF, conforme se constata da leitura do seguinte trecho do acórdão impugnado (ID 65086338):

“Consta da moldura fática do acórdão vergastado que as contas do recorrente, referentes ao período em que exerceu o cargo de presidente da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ (julho a dezembro de 2007), foram rejeitadas por decisão irrecorrível da Corte de Contas em razão da desobediência aos ditames da Lei nº 8.666/93, sobretudo indevida dispensa de licitação.

Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o grave descumprimento da Lei de Licitações, no caso, a dispensa indevida de procedimento licitatório, configura, per si, vício insanável que caracteriza, em tese, ato doloso de improbidade, a atrair a

inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No que tange à configuração do elemento subjetivo, depreende-se a presença do dolo genérico do candidato diante do desrespeito aos ditames legais, assumindo o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública."

11. Assim, diante da necessidade de análise de normas infraconstitucionais e dos fatos e provas constantes nos autos, torna-se inviável o trâmite do presente recurso extraordinário.

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, deixo de admitir o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 17 de agosto de 2021, pág. 186/192).

Ministro Luís Roberto Barroso Presidente

RELATOR

1 Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600126-58.2020.6.26.0166 (PJe) – SÃO CAETANO DO SUL – SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Sidnei Bezerra da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve o

indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de São Caetano do Sul/SP (ID 142348488).

No Recurso Especial (ID 142349838), o Recorrente – amparado na violação ao art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/1990 – sustenta, em síntese, que a rejeição das contas “se deu somente em face do fato de que haveria excesso de cargos comissionados, causando uma desproporção com o quantitativo de cargos efetivos”, circunstância que não caracteriza falha insanável, tampouco ato de improbidade administrativa. Prossegue afirmando ser comum, no âmbito do Poder Legislativo, a “preponderância de cargos em confiança, especialmente aqueles de assessoramento político, que prestam auxílio direto ao Parlamentar e cujo bom desenvolvimento da função pressupõe vínculo de confiança com a autoridade assistida”.

Intimado (ID 142349938), o MPE não apresentou contrarrazões (ID 142350088).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela negativa de seguimento do Recurso Especial (ID 144325988).

É o relatório. Decido:

O fundamento da inelegibilidade é a rejeição de contas públicas por decisão definitiva do órgão administrativo competente (art. 1º, I, "g", da LC 64/1990).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa” (AgR-RO 0604731-31, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, PSESS em 23/10/2018; REspe 24-37, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PSESS de 29/11/2012 e AgR-REspe 168-13, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27/8/2014). Tal configuração é aferida em tese, pois não cabe à JUSTIÇA ELEITORAL o julgamento de ação de improbidade (REspe 605-13, Rel. DIAS TOFFOLI, PSESS de 25/10/2012).

Ainda: a inelegibilidade referenciada reclama, para a sua caracterização, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) exercício de cargos ou funções públicas; ii) rejeição das contas por órgão competente; iii) insanabilidade da irregularidade apurada; iv) ato doloso de improbidade administrativa; v) irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto condenatório. (REspe 0601585-08, minha relatoria, DJe de 2/6/2021).

Extrai-se dos autos que o Recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul/SP, teve as contas dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), em razão de irregularidades apuradas nos autos dos processos TC-002949/026/11, TC-002640/026/12 e TC-000537/026/13 (todos com trânsito em julgado), envolvendo a (i) manutenção do quadro de extrema desproporção entre o número de cargos efetivos e em comissão e o (ii) pagamento de horas extras.

Quanto à configuração de ato doloso de improbidade administrativa e ao caráter insanável das irregularidades, destacado no acórdão (ID 142348538):

“Infere-se das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas que as irregularidades apontadas estão em desacordo com as regras que estatuem o Regime Jurídico Administrativo (art. 37, da CF), bem como violam frontalmente os princípios constitucionais da Administração Pública.

O dolo restou claramente demonstrado, posto que o Tribunal de Contas deixou consignado a conduta reiterada em não atender às recomendações quando ao quantitativo desproporcional entre os cargos em comissão e efetivos.

Ademais, em relação ao dolo, insta destacar que a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que, para fins de análise do requisito da "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, "compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos" (0000004-82.2017.6.21.0055; RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482 - PAROBÉ - RS; Acórdão de 15/10/2019; Relator(a) Min. Jorge Mussi; Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 32/33).

[...].

Reitero, ademais, o seguinte trecho da decisão do TC-002949/026/11: "há ainda o apontamento relativo a pagamento de horas extras para servidores comissionados, cujo ônus implicou em impacto negativo nas contas do exercício em epígrafe, em patente reincidência, já que vinha sendo objeto de recomendações desde o julgamento das contas de 2008", sendo, assim, fundamentada a decisão que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, in verbis:

[...]

Assim, as razões que conduziram à rejeição das contas do recorrente pelo Tribunal de Contas constituem vícios insanáveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Cumpre ressaltar, ademais, que não compete a esta Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade, nos termos da súmula TSE nº 41.

Dessa forma, considerando que as irregularidades que levaram à rejeição das contas do recorrente constituem irregularidades insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, violadoras dos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF), resta evidenciada a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90."

O acórdão regional registra que no ano de 2011 a Casa Legislativa chegou a ter 132 cargos em comissão providos, enquanto ao número de cargos efetivos ocupados não passava de 27, situação que vinha se perpetuando "nas contas de 2008, 2009, e 2010" (ID 142348538). O quadro se manteve com pequena oscilação em todos os exercícios financeiros examinados.

Além disso, a decisão proferida nos autos do TC-002640/026/12 também informa a existência de cargos em comissão "cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, estando, pois, em total desconformidade com o que dispõe o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal. Agrava a situação das contas ora examinadas os pagamentos efetuados a ocupantes de cargos em comissão, a título de "Regime Especial de Trabalho – RET", instituído pela Lei nº 1.849/70 (fls.87/88 do Anexo), destinados aos servidores convocados para tanto e que prestam 44 horas semanais de trabalho, ao invés das 33 horas do regime comum" (ID 142348538).

Consoante firme jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL, "a burla ao concurso público e o dano ao erário por despesas que não atendem ao interesse público

constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa". (REspe 0600146-68, Acórdão, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 3/5/2021).

O acórdão recorrido se alinha ao entendimento do TSE, no sentido de que o requisito da insanabilidade pode ser verificado – como no caso em apreço – “no excesso dos cargos comissionados e na existência, entre eles, de cargos voltados ao desempenho apenas de atividades burocráticas e rotineiras do órgão, não se enquadrando nas atribuições de direção, chefia e assessoramento” (AgR-RESpe 0600323-70, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe 17/3/2021).

Conforme consignado, a Câmara Municipal ignorou as recomendações que vinham sendo feitas pelo Tribunal de Contas em exercícios financeiros anteriores. Ao contrário do que afirma o Recorrente, identificou-se, além de infração à norma constitucional, também aos princípios da Administração Pública, efetivo dano ao erário.

Nesse contexto, para rever tal entendimento seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 12 de agosto de 2021, pág. 37/40).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600187-94.2020.6.24.0061 (PJe) - SEARA - SANTA CATARINA

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Extraordinário em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Ausência de prequestionamento. Ofensa reflexa à Constituição. Inadmissão.

1. Recurso extraordinário contra acórdão do TSE, que deu provimento ao recurso especial eleitoral, para indeferir o registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. Na origem, o acórdão regional deferiu o registro de candidatura, afastando a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC no 64/1990.

3. A tese de ofensa ao art. 5º, XXXIV, b, XXXV, XXXVI, e ao art. 14, § 3º, da CF, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que impede a admissão do apelo. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

4. Ademais, a apreciação das alegadas violações aos dispositivos constitucionais suscitados depende do prévio exame de legislação infraconstitucional.5. Recurso extraordinário inadmitido.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Neudi Antonio Sgarbossa, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Seara/SC, nas eleições de 2020, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que deu provimento ao recurso especial eleitoral, para indeferir o registro de candidatura. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura do ora recorrente, afastando a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC no 64/1990. O acórdão ora recorrido contou com a seguinte ementa (ID 67540838):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALÍNEA G. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA INELEGIBILIDADE APÓS O PLEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 70 DA SÚMULA DO TSE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O prazo da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 tem início com a publicação do decisum, sendo o trânsito em julgado da decisão condenatória apenas condição para o início de sua contagem.

2. O encerramento do prazo de inelegibilidade após o dia da eleição não constitui fato superveniente apto para afastar a inelegibilidade. Incidência do Enunciado nº 70 da Súmula do TSE.3. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura".

2. Contra o acórdão acima transcrito, foram opostos embargos de declaração (ID 130424038), os quais foram rejeitados (ID 130335788). Os segundos embargos de declaração opostos pela parte também foram rejeitados (ID 137451988).

3. O recurso extraordinário fundamenta-se no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese, violação ao art. 5º, XXXIV, b, XXXV, XXXVI, e ao art. 14, § 3º, da CF, ao argumento de que (i) foi diplomado e empossado no cargo, sendo incabível seu afastamento, por se tratar de ato jurídico perfeito; (ii) em razão da pandemia da Covid-19 e por erro no sistema do TCE/SC, a Certidão Negativa de Débitos (CND) foi emitida tardeamente, o que viola o disposto no art. 5º, XXXIV, b, da CRFB; e (iii) o débito em seu nome, no Tribunal de Contas de Santa Catarina, é oriundo de falha de comunicação entre a Prefeitura e a Corte de Contas, tendo em vista que já foi quitado no município (ID 130424088). Requer, por fim, o provimento do recurso a fim de que seu registro de candidatura seja deferido.

4. Contrarrazões apresentadas (ID 145937438).

5. É o relatório. Decido.

6. De início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 (três) dias e o que dispõe o art. 218, § 4º, do CPC1 – publicação do acórdão recorrido em 14.04.2021, quarta-feira (ID 130964888), e interposição do recurso em 08.04.2021, quinta-feira (ID 130424088). Ademais, a parte está devidamente representada nos autos (ID 56035438), há interesse recursal e a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal; e art. 1.035, § 2º, do CPC.

7. O recurso extraordinário, contudo, não deve ser admitido.

8. Extrai-se do acórdão recorrido que a controvérsia destes autos se restringiu a saber: (i) qual o termo inicial do prazo da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990; e (ii) exauridos seus efeitos entre a data da eleição e a da diplomação, se esse fato poderia ser considerado apto para afastar sua incidência com base no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (ID 67540838). Por fim, o TSE concluiu: "há certeza de que, na data do pleito, incidiam sobre o recorrido a causa de inelegibilidade decorrente da rejeição das suas contas".

9. Verifica-se, assim, que a tese de ofensa ao art. 5º, XXXIV, b, XXXV, XXXVI, e ao art. 14, § 3º, da CF, não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido. Tal matéria foi suscitada somente na petição de oposição dos primeiros embargos de declaração e reiterada em segundos embargos, motivo pelo qual sequer foi analisada, em razão de inovação recursal. Esta Corte Superior, inclusive, já decidiu que a questão constitucional arguida deve estar incluída no teor do acórdão recorrido, a fim de permitir ao STF o juízo de admissibilidade quanto à ocorrência de ofensa à Constituição Federal ou de repercussão geral (AgR-RE-RESpe nº 3186-74/MG; Rel. Min. Luiz Fux, j. em 02.08.2018).

10. Portanto, o recurso carece de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF, segundo as quais “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada” e “o ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Nesse sentido: STF, – AgR-ARE nº 969.287/GO, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 18.12.2017 e AgR-AI nº 8278-94 /RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 27.09.2011.

11. Ainda que superado esse óbice, o acolhimento da tese recursal seria inviável, pois exige o prévio exame do art. 1º, I, g, da LC no 64/1990, e do art. 10, § 11, da Lei nº 9.504/1997. A controvérsia dos autos, portanto, é de índole infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido: “Como razões de convencimento, verifico que o termo inicial do prazo da multicitada inelegibilidade está expressamente consignado no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, que ora transcrevo: [...]”

A propósito, na linha do precedente do eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, já citado neste voto, entendo que a data da decisão a que se refere a lei é, na verdade, o dia de sua publicação, pois, em regra, é a partir desse momento que a decisão passa a existir no mundo jurídico, tornando-se exequível e dando início ao prazo para a interposição dos recursos cabíveis, salvo exceções já reconhecidas por este Tribunal quando se tratar de matérias relativas ao exercício de mandato eletivo, em que premente a necessidade de dar celeridade à eficácia do decisum. [...]

Assentado o termo inicial do prazo da inelegibilidade na linha defendida pelo acórdão recorrido, é forçoso reconhecer que os efeitos deletérios sobre a capacidade eleitoral passiva do recorrido findaram em 28.11.2020.

A meu ver, todavia, isso não é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade e deferir o registro de candidatura do recorrido para participar do pleito municipal de 2020.

A compreensão de que esse evento futuro e certo estaria subsumido aos ditames do art. 11, § 10, da Lei das Eleições vai de encontro ao que dispõe o Enunciado nº 70 da Súmula do TSE, segundo o qual eventos dessa natureza somente podem ser considerados para afastar eventuais inelegibilidades quando fixarem o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição. Trata-se de enunciado já exaustivamente debatido no julgamento do REsp nº 145-89/RN, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 22.5.2018, DJe de 13.9.2018, ocasião em que seus termos foram ratificados pelo Plenário deste Tribunal. Por oportuno, transcrevo trecho do judicioso voto condutor da decisão: [...]”

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 12 de agosto de 2021, pág. 63/66).

Ministro Luís Roberto Barroso Presidente.

RELATOR